

Ribas do Rio Pardo – MS, 14 de abril de 2023.

DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO  
À PROCURADORIA JURÍDICA

PROCESSO Nº 054/2023

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE PARECER JURÍDICO.

Objeto: Contratação de empresa especializada no fornecimento de assinaturas da revista (gibi) "Turma da Mônica" (Mônica, Cascão, Cebolinha, Magali, Chico Bento), para suprir as necessidades das Escolas do município de Ribas do Rio Pardo- MS.

Com a presente vimos solicitar Parecer Jurídico com vistas a análise para procedimento de Inexigibilidade de Licitação, objetivando a contratação do objeto acima.

Atenciosamente,



Nizael Flores de Almeida  
Secretário Municipal de Educação

**Assunto:** Parecer Processo Inexigibilidade de Licitação

**Processo** nº 054/2023

**Parecer Jurídico** nº 046/2023

ASSUNTO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO PROCESSO Nº 054/2023. ANÁLISE DE CONTRATAÇÃO DE ASSINATURA DE GIBIS TURMA DA MÔNICA POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO COM FUNDAMENTO NO ART. 25, I, DA LEI Nº 8.666/93. POSSIBILIDADE DESDE QUE OS SERVIÇOS SEJAM PRESTADOS COM EXCLUSIVIDADE PELA EMPRESA.

## **I- RELATÓRIO**

Trata-se de consulta jurídica formulada pelo Secretário Municipal de Educação, a esta Assessoria Jurídica Municipal nos autos do procedimento de inexigibilidade de licitação, Processo de Inexigibilidade 054/2023, realizado pela Prefeitura Municipal do Município de Ribas do Rio Pardo- MS, que tem como objeto a contratação de empresa para aquisição de assinatura de Gibis Turma da Mônica.

Os autos vieram instruídos com os seguintes documentos:

- a) Documento para formalização de demanda, contendo a justificativa da necessidade da contratação e a indicação do servidor ou equipe responsável pelo planejamento da contratação, bem a Declaração de Exclusividade fornecida pela empresa;
- b) Decreto 006 de 14 de janeiro de 222;
- c) Estudo Técnico Preliminar, assinado e datado pela equipe de planejamento da contratação;
- d) Justificativa da Inexigibilidade elaborada pelo ordenador de despesas, devidamente assinado, Orçamento com a proposta de preços da empresa Panini Brasil Ltda.,
- e) Termo de Referência, assinado e datado pela equipe de planejamento da contratação e aprovado pela autoridade máxima do órgão demandante;
- f) Documentação de habilitação da contratada;
- g) Justificativa do preço e razões de escolha da empresa;
- h) Prévia dotação orçamentária no valor estimado da despesa;
- i) Minuta do Contrato;

Posteriormente, os autos vieram a esta assessoria por forma do art. 38, inciso VI, e parágrafo único da Lei nº 8.666/93.

É o relatório. Passo a opinar.

## CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

De antemão, salientamos que o exame aqui empreendido toma por base os elementos e documentos juntados ao presente feito até o momento da tramitação dos autos a esta Procuradoria, restringindo-se àqueles que são necessários ao deslinde da consulta e limitando-se aos aspectos exclusivamente jurídicos da demanda.

Essa alçada jurídica não tem atribuição para proceder a auditoria em todos os atos praticados na presente instrução processual, portanto, cabendo esta atribuição aos órgãos de controle, internos e externos.

Ressalte-se, desde já, que o exame desta Procuradoria se dá nos termos do art. 38, da Lei 8.666/93, subtraindo-se análises que importem considerações de ordem técnica, financeira ou orçamentária. Convém sublinhar que parte das observações expendidas por este órgão de assessoramento jurídico não passam de recomendações, com vistas a salvaguardar a autoridade administrativa assessorada, e não a vincular.

Caso se opte por não as acatar, não haverá, necessariamente, ilegalidade no proceder, mas assunção de risco. Nesta hipótese, a autoridade deverá motivar sua decisão, conforme disposição do art. 50, VII, da Lei 9.784/99.

## DA ANÁLISE JURÍDICA

Reiteramos que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

Destaco que cabe a Assessoria Jurídica ater-se somente ao prisma estritamente jurídico, não lhe sendo atribuída análise concernente à conveniência e oportunidade administrativa, tampouco a análise de quantitativos e aos valores estabelecidos. A apreciação jurídica se dá, portanto, tão somente às questões de legalidade dos atos administrativos que carecem do parecer jurídico, como forma de legalidade à contratação, por exclusiva exigência legal.

Trata-se de procedimento de inexigibilidade de licitação através do qual se almeja a contratação de empresa para aquisição de assinatura de Gibis Turma da Mônica.



A Constituição Federal, em seu art. 37, inciso XXI, estabelece que, ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública.

A Lei nº 8.666/93 regulamentou referido dispositivo constitucional, estabelecendo as normas gerais sobre licitações e contratos administrativos, trazendo hipóteses em que a licitação é dispensada, dispensável e inexigível.

De acordo com o art. 25, da Lei de Licitações, dá-se a inexigibilidade de licitação quando for inviável a competição. No caso em tela, verifica-se que a contratação se refere à contratação de empresa ou representante comercial exclusivo, conforme declaração fornecida pela Associação Nacional de Editores de Revistas, fls. 06. Assim, considerando o documento apresentado, resta inviável a competição, amoldando ao inciso I, do artigo 25, senão vejamos:

*‘Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:*

*I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;”*

Assim, ante a patente inviabilidade de competição em relação ao caso vertente, indiscutível o fato de estarmos diante da figura jurídica do artigo 25, caput, da Lei 8.666/93, o que torna inexigível a deflagração de procedimento concorrencial para a realização da despesa.

Para a habilitação nas licitações, independente da modalidade adotada, exige-se dos interessados os documentos delineados no artigo 27 e seguintes da Lei nº 8.666/93, em especial a regularidade jurídica, fiscal e trabalhista, regularidade de representação e demais pertinentes.

Ainda, o Secretário de Educação requereu em 10/04/2023, fls. 075/79, a reserva orçamentária com a previsão de recursos de ordem orçamentária para fazer face às obrigações decorrentes da contratação, de acordo com o estabelecido no art. 167, incisos I e II da Constituição Federal e art. 7º, § 2º, inciso III, da Lei nº 8.666/93.

## DA CONCLUSÃO

Mais uma vez, cumpre reiterar que esta Procuradoria Jurídica emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e a oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnicos-administrativa.

Além disso, este parecer possui caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do gestor. Apesar da aparente conformidade do Processo Administrativo com a legislação e com os entendimentos dos Tribunais Judiciais e os Tribunais de Contas, cabe unicamente ao Gestor Público decidir quanto à contratação, restando apenas a essa procuradoria fazer a verificação da possibilidade jurídica do processo trazido para análise.

Ademais, o parecer é com base na análise da documentação enviada, para a qual darei presunção de fidedignidade em razão de estar firmada por servidor público, sendo essas de inteira responsabilidade do servidor subscritor.

Cabe aos servidores da Secretaria responsável a certificação da lisura do processo certificando-se das certidões de regularidades. Cabe também a ela a correta aplicação dos textos legais apresentados neste parecer e esclarecidos em nossa fundamentação a fim de identificar o atendimento à norma. Com fito de alerta, mesmo que nestes autos já sejam perceptíveis e em grande parte cumpridos, segue com recomendações.

Por esse motivo, a Administração, utilizando-se da discricionariedade a ela conferida, avaliando conceitos de valor, variáveis em grau maior ou menor, escolhe e delimita o objeto a ser contratado. Resta definida, dessa forma, a possibilidade técnica da presente modalidade de inexigibilidade de licitação e perfeita adequação do preço proposto.

Desta feita, esta Assessora conclui que o procedimento administrativo estarem revestidos das formalidades legais, razão pela qual, manifesta-se pela regularidade jurídico-formal do Processo Administrativo 054/2023, Inexigibilidade, a ser realizado pela autoridade competente.

É a manifestação, salvo melhor juízo, que apresentamos para decisão.

Ribas do Rio Pardo/MS, 17 de abril de 2023.

  
**LARISSA FERNANDA SANTOS**

Assessora Jurídica - Portaria nº 006/2023

OAB/MG nº. 136.515